— É legítima a criação de adicional do imposto territorial urbano incidindo sobre a área e o número de terrenos, mantido o valor do imóvel como base do imposto.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revista nº 180 754, da comarca de Americana, em que é recorrente Estevam Faraone, recorrida Municipalidade de Americana: Acordam, em sessão plenária do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, adotado o relatório de fls. como integrante deste, por maioria de votos, julgar improcedente a revista, pagas as custas na forma da lei.

Pretende-se com o recurso de revista que o art. 2º da Lei nº 614, de 6.10.1964, do município de Americana, criando um adicional sobre o lançamento do imposto territorial urbano, quando se tratar de mais de um terreno do mesmo proprietário, e determinando a área máxima de um terreno (fls.), infringe o disposto nos arts. 32 e 33 do Código Tributário Nacional e art. 24, nº I, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 32 do Código Tributário Nacional que o imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do município, enquanto seu art. 33 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

O município de Americana, dispondo, como dispõe no art. 2º da referida lei, não infringiu, de algum modo, esses di-

tames do Código Tributário Nacional. O fato gerador ficou sendo a propriedade, domínio útil e posse de imóvel situado na zona urbana, assim definidos os elementos objetivo ou material e subjetivo pessoal do imposto territorial urbano. O elemento financeiro ficou firmado no art. 1º da mesma lei como sendo o valor venal dos terrenos.

O adicional não varia de acordo com a pessoa do proprietário, mas em razão da extensão dos terrenos e do seu número. Não se cogita das possibilidades econômicas ou de outras qualidades fiscais do proprietário. Apenas são considerados os terrenos na sua função social. O critério é objetivo. Neste sentido foi o pronunciamento da 1ª Turma do STF no julgamento do recurso de mandado de segurança nº 16 789 (fls., publicado na RTJ 41/607), de que foi relator o eminente Min. Victor Nunes Leal, ficando ressaltado que o referido art. 2º da Lei nº 614, de 6.10.1964, do município de Americana, "se baseou em dados objetivos, tendo em vista uma finalidade social relevante". Resultou confirmado o acórdão da 3ª Câmara de que foi relator o eminente Des. Carmo Pinto, então Juiz deste Tribunal, no qual se destacou que "na espécie nada mais fez o legislador do que valer-se da chamada extrafiscalidade para o atingimento de fins sociais, tendo em vista a utilização dos terrenos baldios. Onerando".

Ressalta-se a modificação ocorrida na legislação depois do julgado do STF. Data ele do dia 12.12.1966, quando vigorava a Constituição Federal de 1946. No seu art. 202 dispunha que "os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte". Não se põe em dúvida que, ao tempo da promulgação da Lei municipal nº 614, de 6.10.1964, cujo art. 2º é objeto de exame, no que se refere à sua legalidade, estava em vigor esse artigo constitucional, o mesmo ocorrendo em relação ao tributo lançado. Mas é certo que, ao tempo do julgado referido, como foi ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral da República, fora ele revogado pelo art. 25 da Emenda Constitucional nº 18, de 1.12.1965, ao se referir à questão como formulada contra o indigitado art. 2º, quando se argumentava "que pelo menos a partir de 1966 essa desigualdade de tratamento se tornou inconstitucional" (fls. e RTJ 41/608). Também a esse tempo, estava promulgado o Código Tributário Nacional pela Lei nº 5 172, de 25.10.1966, e que entrou em vigor no dia 1.1.1967. Posteriormente ao julgado foi promulgada a Constituição Federal de 24.1.1967 e a seguir a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, dispondo, respectivamente, nos arts. 24, nº I, e 25, nº I, qque compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Dessa forma, a questão em exame não se põe em termos constitucionais, mas em termos de legislação ordinária, precisamente em relação aos arts. 32 e 33 do Código Tributário Nacional, mesmo porque os lançamentos em questão foram feitos na sua vigência.

Na conformidade do último desses artigos, a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana "é o valor venal do imóvel".

Com base nesse dispositivo, articula-se a ilegalidade do art. 2º da Lei municipal nº 614, de 6.10.1964, do município de Americana.

Não se deve olvidar que já estabelecia ela, com grande anterioridade sobre o Código Tributário Nacional, que o imposto territorial urbano incidiria sobre o valor venal dos terrenos.

O acórdão-padrão da 5ª Câmara, fazendo referência aos esclarecidos pareceres dos Profs. Rubens Gomes de Sousa e Ruy Barbosa Nogueira (fls.), decidiu que o referido art. 2º da Lei nº 614 não se atém ao valor venal do imóvel, "mas à circunstância subjetiva de ser o contribuinte proprietário de mais de um terreno" (fls.).

O acórdão-padrão da 2ª Câmara encontrou, no mesmo art. 2º, "situação de desigualdade entre os contribuintes" constituindo "novo e descabido tributo" (fls.) e, enfrentando o julgado do STF, decidiu que "nem mesmo o art. 202 da Constituição de 1946 poderia servir de assento para tal adicional".

O acórdão recorrido baseou-se no julgado do STF referido, ponderando que já o art. 12 da Lei nº 441, de 17.7.1961, do município de Americana dispunha que o imposto territorial urbano é calcado sobre o valor venal do imóvel (fls.).

Não se arrima em critério subjetivo, mas objetivo, como ressaltou o eminente Min. Victor Nunes, o disposto no indigitado art. 2º. É considerado o número de lotes, ou seja, de unidades tributárias, "que o faz igual para todos", de acordo com o que foi julgado pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis nos embargos infringentes nº 84 642 (fls.). Nessa mesma orientação está o acórdão da 6ª Câmara exarado na apelação nº 201 155, datado de 2.4.1974, fazendo referência aos julgados referidos e outros deste Tribunal, bem como ao despacho denegatório de recurso extraordinário a que se refere e que "mencionou ter sido outra tentativa de levar a mesma lei ao STF trancada pelo Min. Djaci Falcão" (fls.).

O art. 2º da Lei nº 614, de 6.10.1964, do município de Americana, criando o adicional sobre o imposto territorial urbano, em relação à área e número de terrenos não infringe qualquer preceito constitucional e nem o disposto nos arts. 32 e 33 do Código Tributário Nacional, mantendo o valor venal dos terrenos como base desse imposto. Esse adicional é criado em termos de extrafiscalidade, como era dado ao município estabelecer, e não implica o abandono daquele critério legal e nem constitui outro imposto. Ao município é dado estabelecer suas leis fiscais de acordo com suas "peculiaridades locais" e sua autonomia é assegurada "pela administração própria", no que respeita ao seu "peculiar interesse", especialmente quanto à "decretação e arrecadação dos tributos de sua competência", nos termos dos arts. 14, parágrafo único, e 15, n. II, "a", da Constituição Federal, obedecidas as normas gerais de Direito Tributário, nos termos do art. 18, § 1º, dessa Constituição.

O adicional incriminado não infringe essas normas e atende às peculiaridades locais e ao "peculiar interesse" do município de Americana na conformidade do referido dispositivo legal municipal e nada foi lembrado em contrário. Corresponde plenamente à função social da propriedade, princípio basilar da organização econômica contemporânea.

O art. 2º da Lei nº 614, de 6.10.1964, do município de Americana, está na conformidade do sistema legal vigente, quando, dispondo sobre o imposto territorial urbano, estabelece incidência progressiva.

Assim, a revista é julgada improcedente.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Bandeira de Mello, revisor, vencido, Pinheiro Franco, vencido, Evaristo dos Santos, Alves Barbosa, Nogueira Garcez, vencido, César de Moraes, Martiniano de Azevedo, vencido, Assis Moura, vencido, Toledo Piza, vencido, Campos Mello, vencido, Ferreira Prado, vencido, Rodrigues Porto, vencido, Gonçalves Santana, vencido, Paula Bueno, Machado Alvim, Geraldo Arruda, Andrade Vilhena, Costa

Mendes, Rebouças de Carvalho, Bourroul Ribeiro, Lacerda Madureira, Cuba dos Santos e Carlos Antonini.

São Paulo, 12 de dezembro de 1974 — *Macedo Costa,* Pres.; *João Del Nero,* Vice-Pres.; *Gomes Corrêa,* Relator.